Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1271/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4922/2016
PROTOCOLO	: 1677948
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: GILSON ANTÔNIO ROMANO E ESCOBAR PINHEIRO DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – NÃO MOVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O fato de as demonstrações contábeis estarem desacompanhadas das devidas notas explicativas e o não encaminhamento de extratos bancários, documento de remessa obrigatória, ainda que ausente movimentação financeira e patrimonial do exercício, não comprometendo a análise da prestação de contas, implicam ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes, divulgadas pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC), acerca dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP), e a Resolução Normativa deste Tribunal quanto ao encaminhamento da totalidade dos documentos quando da elaboração das próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação contas anual de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio Romano**, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, e o encaminhamento da totalidade dos documentos constantes da Resolução Normativa TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, quando da elaboração das próximas prestações de contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015 do ***Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Gilson Antônio Romano***, e do Ex-Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente, Senhor ***Escobar Pinheiro da Silva*****,** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.4.2016.

Autuado o processo, o Senhor Escobar Pinheiro da Silva foi intimado, conforme Termo de Intimação nº 15874/2016 (f. 119-120) para apresentar justificativas sobre os dados apresentados e encaminhar documentos faltantes, para que fosse possível uma análise das Contas apresentadas. Contudo, o responsável não se manifestou.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 6486/2017, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 726/2014, de 18.12.2014, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 242.675,18 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.015 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* - informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 240.500,00, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12;
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 83;

✓ Não houve movimentação financeira no período e não há saldo financeiro no período anterior e no atual, sendo também zerados e coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; e

✓ A despesa deste exercício atingiu o montante de R$ 240.500,00, ficando a pagar a sua totalidade, constituído de Restos a Pagar Não Processados de R$ 240.500,00, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 38-39); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 83) e Relação de Restos a Pagar/2015 (f. 88).

Demonstrou que não houve movimentação patrimonial no exercício, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 52-53.

Apresentou o *Anexo 14 – Balanço Patrimonial*, demonstrando a ausência de movimentação patrimonial no período e frisando que não há patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Verificou o parecer técnico conclusivo emitido pelo Controlador Interno sobre as contas apresentadas, em que se manifestou pela ausência de falhas dos procedimentos nas contas apresentadas. Todavia, o gestor não se pronunciou sobre o parecer não foi encaminhada cópia da Lei ou Ato de criação da unidade de controle interno.

Observou que o gestor comprovou a disponibilização da publicação da prestação de contas na página eletrônica no município, conforme se verifica em consulta realizada à mesma.

Salientou, por fim, que os créditos adicionais suplementares foram comprovados conforme cópias dos decretos acostados nestes autos às f. 108-109.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro*, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 8940/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e a instrução com os documentos obrigatórios.

Em sua manifestação, apontou as irregularidades (f. 134 a 147):

2.2.11 DAS IRREGULARIDADES

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

• O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro deixou de apresentar a totalidade dos documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN 35/2011(Infração nos termos do art. 42,

inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;

- As demonstrações contábeis estão desacompanhadas das notas explicativas (que são parte integrante das Demonstrações) – recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis – fixar prazo para que o gestor, ao elaborar as Demonstrações Contábeis dos próximos exercícios observe o MCASP e Resolução CFC n.º 1.133/2008 (vide item 2.7 deste parecer); ser garantido num cargo em que seu titular é demissível ad nutum – item 2.2.2

Concluiu a Auditoria opinando pela irregularidade das contas prestadas, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 1643/2019 (f. 148-149), no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais ressalvando-se a ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno e o posicionamento pela irregularidade adotado pela Auditoria, opinando pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão e aplicação de multa regimental e solicita que seja determinado o envio dos extratos bancários do órgão, em sede de cumprimento de decisão, para análise das disponibilidades financeiras sob o enfoque legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro, relativas ao exercício de 2.015, responsabilidade do Senhor Gilson Antônio Romano, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro e do Senhor Escobar Pinheiro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente de Rio Negro.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe da 5ª Inspetoria, detectando ausência de documentos e divergências em algumas informações na prestação de contas encaminhada, procedeu à

intimação do responsável para saná-las (f. 119). Entretanto, o responsável não se manifestou, tendo a Equipe Técnica elaborado a análise com os documentos então existentes nos autos.

Concluindo a sua análise, a Equipe Técnica entendeu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 123 a 133).

A Auditoria, em seu parecer, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pelo julgamento de contas irregulares, recomendações e multa, em face do não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; *b)* pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; *c)* extrato e conciliação bancária do mês de dezembro; *d)* cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver – Parecer nº 8940/2018, f. 134 a 147.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 123 a 133 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 134 a 147 e pelo Ministério Público de Contas, f. 148 a 149, pela irregularidade das contas, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, recomendação ao responsável e aplicação de multa.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar que não houve movimentação patrimonial do exercício; e a declaração da inexistência de movimentação bancária, cujos saldos nos demonstrativos contáveis informam valor igual a zero. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresenta-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

Em relação à apresentação da Lei ou Ato de criação da unidade de controle interno, esclareceu a 5ª Inspetoria de Controle Externo que a implantação do Controle Interno junto aos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário é dispositivo constitucional consoante art. 31 e 74 da Carta Magna c/c os art. 75 e 82 e incisos, da Constituição Estadual de 1989.

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que a fiscalização do município, exercida pelo Poder Legislativo Municipal, será mediante controle externo e sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Assim, deve o Poder Executivo Municipal criar a unidade de controle interno e providenciar o provimento do cargo de Controlador. Este, por sua vez, cuidará para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades gestoras, emitindo os competentes pareceres técnicos sobre as contas que lhes forem apresentadas, como no caso que ora se aprecia.

Ademais, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria ressaltou que nos autos nº TC/4557/2016, de Contas de Governo do Exercício de 2015 do Município de Rio Negro, f. 728 a 739, constam inseridas cópias da lei de criação do Controle Interno no Município; da lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno Municipal, bem como do ato de nomeação do Controlador Interno.

Nesse diapasão, entendo estarem atendidos os dispositivos constitucionais, e a ausência deste documento nestes autos não constitui óbice para julgamento regular das contas deste Fundo Municipal.

O extrato bancário do mês de dezembro de 2015 é item de remessa obrigatória conforme subitem B.2.20 do Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011. Todavia, a ausência do mesmo, nesta prestação de contas, não obstaculizou a sua análise, uma vez que nos demonstrativos bancários o saldo informado foi zero, tanto inicial quanto final, compatível com a ausência de movimentação financeira e patrimonial do exercício. Não obstante, deve o Ordenador de Despesas, nas próximas prestações de contas, providenciar os extratos bancários, ainda que com ausência de movimento.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não impedem a análise das mesmas, e, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Antônio Romano**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP; e o não encaminhamento dos extratos bancários do mês de dezembro de 2015, ainda que sem movimento, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, e o encaminhamento da totalidade dos documentos constantes da Resolução Normativa TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, quando da elaboração das próximas prestações de contas;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm